



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.900318/2006-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-00.767 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente MANOEL BEZERRA DE SOUZA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RECIFE (PE)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1988

Ementa: Art. 16 do Decreto 70.235/72-Preclusão - Comprovação do Crédito. Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material. Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Os conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Benedicto Celso Benício Júnior votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos

Relatório

Assinado digitalmente em 15/03/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 12/03/2011 por MARCELO FONSECA VICENTINI

Autenticado digitalmente em 12/03/2011 por MARCELO FONSECA VICENTINI

Emitido em 15/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

MANOEL BEZERRA DE SOUZA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O presente processo trata da análise dos PER/DCOMPs, de fls. 8/22, transmitidos em 13/8/2003 (fl. 08) e 14/8/2003 (fl. 19), baseados em crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/1998, no valor de R\$ 48.718,17, utilizado para quitar débitos relativos aos períodos de 05/99 a 12/99 e 10/2001 a 12/2001. Após uma série de análise e recálculos e tendo em vista que a origem do saldo de 1998 remonta a saldos negativos e recolhimentos de 1997 e 1996, a fazenda nacional procedeu a revisão dos fatos ocorridos no ano de 1996 à 1998, tendo notificado o contribuinte do reconhecimento parcial do crédito em 17/07/2008, no montante de R\$ 12.952,27.

O Relatório da DRJ é bastante conciso, mas entendo ser suficiente para o julgamento do presente caso, desta forma, adoto o mesmo e reproduzo *ipsis litteris*:

“A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação — DCOMPs (fls. 08/22), por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 48.718,17, teria origem em saldo negativo do imposto apurado no ano-calendário 1998.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 101/106, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal, considerando que não foi confirmada parte das estimativas mensais que compuseram o saldo negativo, reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 12.952,27, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 113/125), alegando que, em razão da decadência e da prescrição, estaria extinto o direito de a Fazenda efetuar modificações nos saldos negativos apurados na Declaração de Informações — DIPJs dos anos-calendário 1996 e posteriores. Argúi ainda que não foram citados nem anexados processos relacionados às fls. 03/07, que devem (sic) tratar de assuntos relacionados aos dos presentes autos, o que poderia caracterizar cerceamento do direito de defesa.”

Em resposta a impugnação do contribuinte, a DRJ proferiu decisão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos, cuja prova compete ao sujeito passivo, são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Solicitação Indeferida”

Não se conformando a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde alega que:

houve cerceamento do direito de ampla defesa visto que para análise do saldo de crédito a compensar em 1998, foram analisados documentos relativos a 1996 e, tendo o contribuinte requisitado cópia de uma série de documentos a própria DRF e PFN, referidos documentos não foram referidos nem juntados no processo.

A revisão de fatos geradores do ano de 1996 e 1997 é intempestiva em função de decadência, visto que não houve lançamento

Ocorreu a extinção do crédito tributário pela prescrição, com base no art. 174 do CTN

A DRF-Natal se omitiu em pesquisar se a empresa possuía créditos provenientes do ano de 1995 suficientes para quitar as estimativas do ano de 1996. Afirma que pesquisando as DIPJs do ano de 1995 e 1996, anos-calendários de 1994 e 1995, é possível verificar que a empresa possuía saldos negativos de R\$ 27.329,58, suficientes para quitação das estimativas dos meses do ano de 1996, conforme cópia das DIPJs anexadas ao recurso voluntário.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso voluntário, para anular o lançamento e convalidar as compensações, face a suficiência de crédito para quitar os débitos ali descritos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Fonseca Vicentini

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 21/01/2009, conforme AR constante às fls. 147, e interpôs recurso voluntário em 19/02/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme se verifica no quadro abaixo extraído dos autos, em 1996 foi reconhecido pela Receita Federal e posteriormente confirmado pela DRJ créditos no montante de R\$ 14.301,55, visto que foi considerado como pagamento apenas o montante de R\$ 18.189,69.

ANO BASE 1996	ESTIMATIVAS CREDITOS	CRÉDITOS	CONFIRM.	Calculo IRPJ 1996	
---------------	-------------------------	----------	----------	-------------------	--

Processo nº 10469.900318/2006-42
Acórdão n.º **1803-00.767**

S1-TE03
Fl. 195

JANEIRO	R\$ 4.006,48	DARF	4.443,60
FEVEREIRO	R\$ 3.777,11	DARF	4.080,44
MARÇO	R\$ 3.534,47	DARF	3.890,79
ABRIL	R\$ 3.510,79		NÃO CONF.
MAIO	R\$ 3.294,07		NÃO CONF.
JUNHO	R\$ 2.820,04		NÃO CONF.
JULHO	R\$ 3.195,51		NÃO CONF.
AGOSTO	R\$ 2.664,13		NÃO CONF.
SETEMBRO	R\$ 3.228,17		NÃO CONF.
OUTUBRO	R\$ 3.217,63		NÃO CONF.
NOVEMBRO	R\$ 3.072,31		NÃO CONF.
DEZEMBRO	R\$ 5.452,79	DARF	5.774,86
TOTAL	R\$ 41.773,50		R\$ 18.189,69

Imposto s/ lucro real	R\$ 4.226,23
(-) Vale transporte	R\$ 338,09
(-) Imp. Mensal rec. Bruta	R\$ 18.189,69
= Imposto a pagar	R\$ (14.301,55)

saldo não reconhecido R\$ 23.583,81

ANO BASE 1997	ESTIMATIVAS CREDITOS	CRÉDITOS	CONFIRM.
JANEIRO	R\$ 2.787,51	DARF	R\$ 2.787,51
FEVEREIRO	R\$ 3.327,54	DARF	R\$ 3.327,54
MARÇO	R\$ 3.277,22	DARF	R\$ 3.277,22
ABRIL	R\$ 2.409,19	SN PER ANT.	R\$ 2.409,19
MAIO	R\$ 2.853,31	SN PER ANT.	R\$ 2.853,31
JUNHO	R\$ 3.490,38	SN PER ANT.	R\$ 3.490,38
JULHO	R\$ 3.393,55	SN PER ANT.	R\$ 3.393,55
AGOSTO	R\$ 3.278,42	SN PER ANT.	R\$ 3.278,42
SETEMBRO	R\$ 3.569,57	SN PER ANT.	R\$ 480,53
OUTUBRO	R\$ 5.324,15	SN PER ANT.	NÃO CONF.
NOVEMBRO	R\$ 4.407,88	SN PER ANT.	NÃO CONF.
DEZEMBRO	R\$ 9.230,22	SN PER ANT.	NÃO CONF.
TOTAL	R\$ 47.348,94		R\$ 25.297,65

Calculo IRPJ 1997	
Imposto s/ lucro real	R\$ 30.183,18
(-) Vale transporte	R\$ 857,33
(-) Imp. Mensal rec. Bruta	R\$ 25.297,65
= Imposto a pagar	R\$ 4.028,20

saldo não reconhecido R\$ 22.051,29

ANO BASE 1998	ESTIMATIVAS CREDITOS	CRÉDITOS	CONFIRM.
JANEIRO	R\$ 2.877,78	SN PER ANT.	R\$ 2.877,78
FEVEREIRO	R\$ 3.473,68	SN PER ANT.	R\$ 1.222,18
MARÇO	R\$ 3.694,45	SN PER ANT.	R\$ 3.393,79
ABRIL	R\$ 4.742,45	SN PER ANT.	n. conf.
MAIO	R\$ 5.294,83	SN PER ANT.	n. conf.
JUNHO	R\$ 5.743,85	SN PER ANT.	n. conf.
JULHO	R\$ 6.134,17	SN PER ANT.	n. conf.
AGOSTO	R\$ 6.516,55	SN PER ANT.	n. conf.
SETEMBRO	R\$ 5.091,24	SN PER ANT.	R\$ 333,74
OUTUBRO	R\$ 6.373,32	darf	R\$ 6.373,32
NOVEMBRO	R\$ 4.210,37	darf	R\$ 4.210,37
DEZEMBRO	R\$ 11.037,47	darf	R\$ 11.013,08
TOTAL	R\$ 65.190,16		R\$ 29.424,26

Calculo IRPJ 1998	
Imposto s/ lucro real	R\$ 16.471,99
(-) Vale transporte	R\$ -
(-) Imp. Mensal rec. Bruta	R\$ 29.424,26
= Imposto a pagar	R\$ (12.952,27)

saldo não reconhecido R\$ 35.765,90

Em decorrência do reconhecimento parcial do saldo negativo de 1996, e reflexos aplicados em 1997 e 1998, foi reconhecido saldo negativo no ano calendário de 1998 no montante de R\$ 12.952,27, reduzindo-se o saldo negativo de 1998 em R\$ 35.765,90.

Por conseguinte, houve homologação parcial da DCOMP 29114.01423 (fls. 08 à 18) e não homologação da DCOMP 05637.58147 (fls. 19 a 22).

Ante este breve resumo, é possível verificar que a questão central relativa a homologação ou não das DCOMPS nº 29114.01423 e 05637.58147 decorre do reconhecimento do saldo negativo existente em 1996 e seus reflexos nos anos seguintes.

Entendo não ser aplicável a argumentação do contribuinte relativa ao cerceamento do direito de defesa, visto que o contribuinte tem o dever de manter em boa ordem os documentos relativos a eventuais créditos (ou saldos negativos) que compõem DCOMP entregue e ainda não homologada.

Adicionalmente, entendo que o trabalho realizado pela Receita Federal quando da análise das DCOMPS entregues não caracteriza lançamento, mas mera validação do saldo a ser compensado, visto que o saldo existente em 1998 decorria de saldos negativos de anos anteriores. Não sentido não deve prosperar também o argumento da prescrição com base no art. 174 do CTN.

Por seu turno, afirma o contribuinte que a DRF-Natal se omitiu em pesquisar se a empresa possuía créditos provenientes do ano de 1995 suficientes para quitar as estimativas do ano de 1996.

O contribuinte afirma ainda que pesquisando as DIPJs do ano de 1995 e 1996, anos-calendários de 1994 e 1995, é possível verificar que a empresa possuía saldos negativos de R\$ 27.329,58, suficientes para quitação das estimativas dos meses do ano de 1996, conforme cópia das DIPJs anexadas ao recurso voluntário, documentos estes que não haviam sido juntados quando da apresentação da impugnação.

Determina o art. 16 do Decreto 70.235/72 que:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se observa do texto acima reproduzido, o § 4º é rígido ao afirmar que preclui o direito do contribuinte, caso a prova documental não seja apresentada juntamente com a impugnação. Por seu turno, o § 5º admite a juntada de documentos a posteriori desde que demonstrada a impossibilidade por motivo de força maior, fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ainda que se possa admitir a juntada tardia de documentos a vista da busca da verdade material é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

Por outro lado, a mera juntada de DIPJ sem qualquer documento suplementar, bem como demonstrativos que suportem o crédito alegado, impossibilitam a confirmação da existência do referido crédito.

Neste sentido, adicionalmente ao fato da preclusão do direito conforme art. 16 do Decreto 70.235/72, não havendo prova concreta nos autos do crédito outrora alegado, não há como se reconhecer o mesmo, visto que não restou comprovada a certeza e liquidez do crédito.

Ante todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator

Processo nº 10469.900318/2006-42
Acórdão n.º **1803-00.767**

S1-TE03
Fl. 198
